SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272208 - SC (2026/0202087-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EGIDIO FLORINDO ADRIANO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DANIFICAR FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime de danificar floresta considerada de preservação permanente.

2. No apelo, a defesa pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, com a consequente absolvição; subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, em razão de alegada ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, diante de intervenção em área de preservação permanente com impacto sobre espécie em risco de extinção e de circunstâncias que revelam elevado grau de reprovabilidade da conduta; e (ii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus de ofício*, em sede de agravo regimental, para contornar óbices de admissibilidade do recurso especial e reconhecer atipicidade material por ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da atipicidade material em crimes ambientais, sob a óptica do princípio da insignificância, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

5. No caso concreto, a intervenção em área de preservação permanente, com incidência sobre espécie em risco de extinção, aliada à manifestação

Documento eletrônico VDA60074721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1611d162-c5b1-4318-abaa-d28034775153

do agravante em desprezo às normas protetivas, evidencia elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

6. Os elementos valorados para repelir a insignificância não se confundem com as elementares do tipo penal, constituindo circunstâncias específicas do caso que intensificam a censurabilidade da conduta e legitimam a resposta penal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é faculdade do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, não se prestando ao manejo pela parte como meio de contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade de recursos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1611d162-c5b1-4318-abaa-d28034775153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272208 - SC (2026/0202087-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EGIDIO FLORINDO ADRIANO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DANIFICAR FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime de danificar floresta considerada de preservação permanente.

2. No apelo, a defesa pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, com a consequente absolvição; subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, em razão de alegada ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, diante de intervenção em área de preservação permanente com impacto sobre espécie em risco de extinção e de circunstâncias que revelam elevado grau de reprovabilidade da conduta; e (ii) saber se é possível a concessão de *habeas corpus de ofíci*o, em sede de agravo regimental, para contornar óbices de admissibilidade do recurso especial e reconhecer atipicidade material por ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da atipicidade material em crimes ambientais, sob a óptica do princípio da insignificância, pressupõe o preenchimento cumulativo

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

5. No caso concreto, a intervenção em área de preservação permanente, com incidência sobre espécie em risco de extinção, aliada à manifestação do agravante em desprezo às normas protetivas, evidencia elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

6. Os elementos valorados para repelir a insignificância não se confundem com as elementares do tipo penal, constituindo circunstâncias específicas do caso que intensificam a censurabilidade da conduta e legitimam a resposta penal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é faculdade do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, não se prestando ao manejo pela parte como meio de contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade de recursos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EGIDIO FLORINDO ADRIANO FILHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de danificar floresta considerada de preservação permanente, previsto no art. 38*, caput*, c/c o art. 53, II, *c*, da Lei n. 9.605/1998.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 202):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI 9.605/98, ART. 38). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO A FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESPÉCIE AMEÇADA DE EXTINÇÃO. PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESPREZO ÀS NORMAS AMBIENTAIS. 1. Não se reconhece a insignificância da conduta do acusado que, executando serviços de abertura de estrada para o qual foi contratado, danifica 0,047ha de floresta considerada de preservação permanente, atingindo espécie ameaçada de extinção, especialmente se o acusado, profissional especializado em serviços semelhantes e conhecedor da necessidade de obtenção de licenças para a supressão de vegetação, deliberadamente provocou o dano partindo de premissa exclusivamente financeira em detrimento da manutenção de meio ambiente equilibrado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 38 da Lei n. 9.605/1998, e 386, III, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por atipicidade material da conduta à luz dos princípios da proporcionalidade e da insignificância (e-STJ fls. 217/218).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 217/218/219).

No agravo, a defesa impugnou os óbices opostos à admissibilidade do apelo nobre e requereu o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 222/226).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 252/255).

Conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 258/261).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que os fundamentos utilizados na decisão monocrática para afastar o princípio da insignificância correspondem às elementares do tipo penal, não podendo ser empregados para, em concreto, incrementar a reprovabilidade da conduta.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática para o provimento do recurso especial, com a absolvição do recorrente por atipicidade material, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, ante a manifesta ilegalidade (e-STJ fls. 269/274).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 197/201):

> *[...]*
>
> *O Supremo Tribunal Federal convencionou que quatro vetores devem estar presentes para a aplicação da causa supralegal excludente de tipicidade. São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.10.04).*
>
> *Nessa perspectiva, trata-se o princípio da insignificância de solução jurídica conferida às hipóteses em que a conduta do agente seja destituída de relevância no âmbito penal, tornando-se, demasiadamente, oneroso movimentar todo o aparato estatal para perquirir comportamentos minimamente ofensivos.*

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

Em se tratando de crime contra o meio ambiente, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça aplicam referida causa de exclusão da tipicidade material, a depender da análise do caso concreto.

Veja-se, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal já aplicou a insignificância penal n o Habeas Corpus 181.235, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29.5.20, e negou a aplicação da benesse no Habeas Corpus 158.973, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 22.10.18.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inexpressividade de lesão em alguns casos (vide AgRg no HC 519.696, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.11.19) e negou a incidência do benefício em outros (v. g. AgRg no AREsp 1.574.359, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6.2.20).

Portanto, ainda que se admita a incidência da causa supralegal de extinção da punibilidade, a análise a ser feita deve levar em consideração o comando Constitucional de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225, caput).

No caso, o local em que foram produzidos os danos (área de preservação permanente) já denota a expressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, deve-se ter em conta que a ação atingiu espécie ameaçada de extinção (Araucaria angustifolia).

Consoante bem destacado na sentença resistida, "o acusado era profissional especializado em serviços de terraplenagem e preparação de terreno, conforme objeto do contrato social da pessoa jurídica (evento 1, OUT3). Ainda, por ocasião das tratativas do ANPP, afirmou que costuma explicar aos clientes sobre possíveis problemas ambientais, mas que, acaso exigisse de todos autorização do órgão ambiental, não trabalharia, pois o procedimento é custoso. Arrematou: "é mais fácil ser multado, ir ao fórum, do que pedir autorização" (evento 4, TERMO5)" (evento 125, DOC1).

Tais circunstâncias revelam a maior reprovabilidade da conduta e o desprezo pelas normas vigentes, confirmando que o Apelante Egídio Florindo Adriano Filho, profissional especializado em serviços semelhantes e conhecedor da necessidade de obtenção de licenças para a supressa de vegetação, deliberadamente provocou o dano partindo de premissa exclusivamente financeira em detrimento da manutenção de meio ambiente equilibrado.

Tais circunstâncias são impeditivas da aplicação do princípio da insignificância na espécie.

Na decisão combatida, consignou-se que, para o reconhecimento da atipicidade material em crimes ambientais, a partir da aplicação do princípio da insignificância, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Impõe-se, ademais, a consideração das peculiaridades do caso concreto, de modo a aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a necessidade, ou não, de atuação do Direito Penal como resposta estatal.

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

Na hipótese, à luz das peculiaridades do caso concreto, verifica-se a inocorrência dos requisitos em referência. Com efeito, a infração ocorreu em área de preservação permanente, com impacto **sobre espécie em risco de extinção**, somando-se a isso o fato de o recorrente, profissional com expertise em terraplenagem e preparo de terrenos, haver declarado que "***é mais fácil ser multado, ir ao fórum, do que pedir autorização***", circunstâncias que revelam elevado grau de censurabilidade da conduta, por evidenciar extremo desprezo pelas normas protetivas. Reconhecer, na espécie, a atipicidade material, como pleiteado, importaria em indevida chancela e incentivo à reiteração da prática lesiva.

Acrescento, ademais, que os elementos acima não são inerentes ao tipo penal, porquanto a degradação atingiu espécie em risco de extinção, o que, por si só, eleva o grau de censurabilidade da conduta. Soma-se a isso a declaração do recorrente no sentido de preferir enfrentar as consequências do ilícito a solicitar o licenciamento ambiental, o que reforça a necessidade de punição.

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de que a impetração foi utilizada como substitutivo de recurso próprio.*
>
> *2. A defesa sustenta que o habeas corpus visava afastar constrangimento ilegal manifesto, consistente na persecução penal sem justa causa, alegando ausência de descrição de conduta penalmente relevante, falta de individualização da atuação do agravante e inexistência de nexo funcional entre o agravante e o fato típico.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e atipicidade subjetiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.*
>
> *5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, restrita às hipóteses em que se evidencia, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para a persecução penal.*
>
> *6. A análise das alegações defensivas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo*

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

eventuais inconsistências ou teses de negativa de autoria e atipicidade ser debatidas no curso regular da instrução criminal.

7. No caso dos autos, vislumbra-se a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para justificar a ação penal, conforme entendimento do Tribunal de origem.

8. A prática de crime ambiental, por si só, não constitui impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, sendo necessário o exame dos vetores da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

9. ***No caso concreto, segundo a denúncia, o dano ambiental teria consistido em degradação de Área de Preservação Permanente - APP, espaço de importância essencial para a proteção de recursos hídricos e biodiversidade, configurando em tese dano difuso e indeterminável ao ecossistema, não podendo ser considerado inexpressivo ou insignificante.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 225, §3º; CPP, arts. 41, 654, §2º; CP, art. 13, §2º;

Lei nº 9.605/1998, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023;

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.046.899/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO SIGNIFICATIVA DA ÁREA DESMATADA E PRESENÇA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a aplicação do princípio da insignificância em crime ambiental relacionado à supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, em área de 1.122,38 m², com utilização de motosserras, atingindo espécie da flora ameaçada de extinção (Cedrela odorata). A defesa sustenta que a área desmatada seria insignificante para caracterizar ofensa ao bem jurídico tutelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

2. Há duas questões em discussão: (i) se a área desmatada (1.122,38 m²) e a conduta de supressão de vegetação em estágio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, com uso de motosserras, podem ser consideradas de ínfima lesividade para fins de aplicação do princípio da insignificância; e (ii) se o fato de ter sido atingida espécie da flora nativa ameaçada de extinção impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais exige a conjugação de fatores como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva, o que não se verifica no caso concreto, dada a extensão da área desmatada (1.122,38 m²) e o fato de que a conduta atingiu espécie nativa ameaçada de extinção (Cedrela odorata).

4. A jurisprudência desta Corte é firme ao considerar inaplicável o princípio da insignificância quando a conduta causa lesão significativa ao meio ambiente, o que abrange não só a dimensão econômica, mas também o equilíbrio ecológico necessário para a preservação das condições de vida no planeta (AgRg no RHC 177.595/MS e AgRg no REsp 1.847.810/PR).

5. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a alegação de inexpressividade da lesão ambiental, fundamentando-se na extensão do dano e na relevância da flora atingida. Assim, não há elementos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.129.911/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Pontuo, por fim, que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, *"a concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, dependente da verificação de ilegalidade flagrante, e não pode ser manejada pela parte para contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade de recursos"* (AgRg no HC n. 1.055.093/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026) – e-STJ fls. 269/274.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:35
Código de Controle do Documento: d114567c-6323-47b7-bb54-1908e5071bbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0202087-5

AgRg no AREsp 3.272.208 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50052646120248240022

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EGIDIO FLORINDO ADRIANO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	EGIDIO FLORINDO ADRIANO FILHO DRENAGEM E TERRAPLENAGEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EGIDIO FLORINDO ADRIANO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:48:47
Código de Controle do Documento: 99181192-7DCF-453C-B764-14D05BE723C5